



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821158 - MG (2023/0148173-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SEBASTIAO CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
LUCAS MARTINS VIEIRA E OUTROS - MG215759
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO INDIRETO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO "HEARSAY TESTIMONY" COMO FUNDAMENTO ÚNICO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem, *ex officio*, para anulando a sentença condenatória, absolvendo o paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Foi deferido o pleiteou de absolvição do recorrente, sob o argumento de insuficiência probatória, uma vez que as provas utilizadas seriam frágeis e fundadas em testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay). O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o testemunho indireto, não corroborado em juízo, pode ser utilizado como único fundamento para uma condenação penal; e (ii) verificar se a condenação está em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, que exige que a sentença seja baseada em provas submetidas ao contraditório judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a condenação criminal baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, que não são confirmadas em juízo, conforme estabelece o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O depoimento do corréu Yure, utilizado para embasar a condenação, foi dado em sede policial, porém retratado em juízo, sem confirmação por outros elementos de prova idôneos, o que enfraquece substancialmente sua validade.

5. O testemunho indireto prestado por policiais que não presenciaram os fatos, embora admitido no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser utilizado como base exclusiva para uma condenação, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do STJ. Precedentes indicam que o "hearsay testimony" (testemunho de "ouvir dizer") possui baixa confiabilidade e deve ser tratado com cautela, especialmente quando utilizado como único elemento de prova.

6. A pesquisa científica sobre a fragilidade da memória humana, incluindo a formação de falsas memórias e as distorções que ocorrem com o passar do tempo, reforça a necessidade de cautela na valoração de testemunhos indiretos. A memória pode ser influenciada por diversos fatores, como tempo, emoção e sugestionamento, o que compromete a veracidade dos relatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821158 - MG (2023/0148173-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SEBASTIAO CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
LUCAS MARTINS VIEIRA E OUTROS - MG215759
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO INDIRETO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO "HEARSAY TESTIMONY" COMO FUNDAMENTO ÚNICO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem, *ex officio*, para anulando a sentença condenatória, absolvendo o paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Foi deferido o pleiteou de absolvição do recorrente, sob o argumento de insuficiência probatória, uma vez que as provas utilizadas seriam frágeis e fundadas em testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay). O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o testemunho indireto, não corroborado em juízo, pode ser utilizado como único fundamento para uma condenação penal; e (ii) verificar se a condenação está em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, que exige que a sentença seja baseada em provas submetidas ao contraditório judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a condenação criminal baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, que não são confirmadas em juízo, conforme estabelece o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O depoimento do corréu Yure, utilizado para embasar a condenação, foi dado em sede policial, porém retratado em juízo, sem confirmação por outros elementos de prova idôneos, o que enfraquece substancialmente sua validade.

5. O testemunho indireto prestado por policiais que não presenciaram os fatos, embora admitido no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser utilizado como base exclusiva para uma condenação, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do STJ. Precedentes indicam que o "hearsay testimony" (testemunho de "ouvir dizer") possui baixa confiabilidade e deve ser tratado com cautela, especialmente quando utilizado como único elemento de prova.

6. A pesquisa científica sobre a fragilidade da memória humana, incluindo a formação de falsas memórias e as distorções que ocorrem com o passar do tempo, reforça a necessidade de cautela na valoração de testemunhos indiretos. A memória pode ser influenciada por diversos fatores, como tempo, emoção e sugestionamento, o que compromete a veracidade dos relatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 108-109 (e-STJ):

"Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em face de acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 22):

HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO — ADEQUAÇÃO A TABELA DE DATIVOS DA OAB/MG E TJMG. Os honorários de defensor dativo devem ser fixados em consonância com a tabela de Dativos fruto de convênio entre OAB/MG e TJMG.

V.v.p EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — LATROCÍNIO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS — CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE — CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO CRIME.

- Incontroversa a materialidade e seguramente evidenciada a autoria criminosa dos réus, confirma-se a condenação de ambos, pela prática de crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal (latrocínio).

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

No presente writ, o impetrante alega o paciente deve ser absolvido, diante da “ausência de outros elementos probatórios em consonância com a tese sustentada pela denúncia tem-se insuficiência probatória mínima além da dúvida razoável para sustentar édito condenatório contra o paciente.” (e-STJ fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e a consequente absolvição do paciente e expedição de alvará de soltura.

Prestadas as informações às e-STJ fls. 48/77 e 81/88.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 90/95)."

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem, *ex officio*, para anulando a sentença condenatória, absolvendo o paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 108-116).

Conforme consignei na decisão agravada, o paciente foi condenado sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 15/17):

"Quanto à autoria, a partir de uma análise sistemática de todo o acervo de provas, tais como os relatórios circunstanciados de investigação ID's 5668428139 –p. 43/46, 5668308093 –p. 38/44, 5668308094 –p. 14/59 e 5668308095 –p. 01/06, o relatório de análise de imagens ID 5668308093 –p. 51/58 e a mídia contendo imagens de segurança ID 5668308094 –p. 10/11, não deixa dúvidas acerca da ação conjunta dos réus.

Interrogados em juízo, o réu Sebastião manteve as declarações prestadas em sede policial, na qual nega autoria dos fatos e o acusado

Yure se retratou da confissão, alegando que seu carro estava emprestado e que foi coagido pelo investigador de polícia Deyvid (mídia de fls. 436).

Ora, a negativa de autoria se encontra totalmente isolada do contexto probatório.

Tem-se as confissões extrajudiciais do corréu Yure, que, embora tenha se retratado em juízo, narrou como se deu a sua participação e forneceu detalhes da ação criminosa, sendo o responsável pela condução da motocicleta da vítima, a qual fora atingida pelos disparos de arma de fogo efetuado pelo réu Sebastião, inclusive, suas afirmações estão em conformidade com a conclusão dos peritos quando da perícia local, bem como pelas imagens de câmeras de segurança, as quais, inclusive, Yure se reconheceu nas referidas imagens (ID 5668308094 p. 14/59).

Os policiais militares Felipe Alvim de Souza e Luan Carlos de Freitas Leal, ouvidos em juízo, confirmaram o teor do histórico da ocorrência (ID8602823097 - Pje Mídias).

A testemunha Cristiano Silva de Almeida, Delegado de Polícia, confirma, de forma segura, a confissão do acusado Yure e a acareação realizada entre este e Sebastião, onde Yure relata os fatos sem esquivar de sua ação, alegando que pretendia praticar somente o roubo, e que Sebastião acabou executando a vítima (ID8602823097 - Pje Mídias).

As testemunhas Rodrigo da Silva Rocha, Jardel Ferreira de Souza e Deyvid Cesar Figueiredo Valente, investigadores de polícia, confirmaram o relatório circunstanciado de investigações (ID8602823097 - Pje Mídias).

Evidentemente, as assertivas prestadas pelos policiais sob o crivo do contraditório – oportunidade na qual ratificam os dizeres apresentados em sede inquisitiva – também são esclarecedores e influem em demasia com a formação da convicção da presença do elemento autoria dos crimes imputados aos denunciados.

É certo de que os relatos prestados pelas por estes policiais não podem ser utilizados para de per si fundamentar a elaboração do édito condenatório – devendo, pois, estarem corroborados por outros elementos de prova constantes dos autos, como, de fato, estão corroborados.

Compreende-se que o envolvimento dos réus no crime está farta e seguramente comprovado pelas demais provas produzidas, por meios das quais se pode de forma segura se verificar a dinâmica dos fatos.

[...]

Deste modo, não há que se falar na tese defensiva que sustenta a ausência de provas em desfavor dos réus, eis que ficou evidentemente demonstrado o envolvimento deles em tais fatos, haja vista o acervo probatório carreado aos autos, levando em consideração tantos os elementos de informações colhidos na fase inquisitorial, quanto aqueles colhidos sob o crivo do contraditório, havendo assim respaldo probante suficiente para o convencimento deste juízo."

O acórdão impugnado articulou os seguinte fundamentos para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (e-STJ fls. 28/29):

"Eis a dinâmica dos fatos, detalhadamente elucidada por YURE, que, na condição de protagonista e não de mero coadjuvante, assumiu o risco e, consequentemente, consentiu com o previsível evento letal (desdobramento causal da ação criminosa).

Logo, comprovada a hipótese de coautoria e uma vez que todos os agentes tinham plena consciência de que delito patrimonial contemplaria o emprego de arma de fogo, assumiram eles o risco de produzir o resultado morte. Ora, agindo premeditadamente, com o inequívoco desiderato de efetivar o roubo e assegurar o sucesso total da execução, BRUNO, YURE e SEBASTIÃO, como já era esperado, recorreriam a todos os meios disponíveis, face à eventual resistência oposta pela vítima.

No entanto, em tendo os réus extrapolado o plano inicial e, com a morte de S.P.B., atingido o extremo da violência empregada contra a vítima, desistiram da subtração de sua motocicleta e, no intuito de confundir futuras investigações, fazendo parecer a hipótese de homicídio simples, abandonaram o referido veículo em local diverso, tal como fizeram com o seu corpo.

É, pois, o que atesta o Levantamento Pericial, os Relatórios Circunstanciados de Investigações e o Relatório de Análise das imagens obtidas através de câmeras de segurança — imagens nas quais YURE reconheceu, inclusive, a sua presença e a dos demais agentes, estando todos no interior de um veículo que também seria de sua propriedade.

Sem mais delongas, portanto, não convencem os sentenciados da alegada inocência, pois, a despeito de YURE haver se retratado em juízo, a versão exculpatória então apresentada, além de fantasiosa e pouco crível, contrapõe-se aos relatos prestados pelo Delegado de Polícia, C.S.A. Este, sob o crivo do contraditório, ratificou integralmente as declarações prestadas pelo réu e a acareação realizada entre ele e SEBASTIÃO.

Igualmente, os investigadores, R.S.R., J.F.S. e D.C.F.V., confirmaram os trabalhos realizados, bem como o relatório circunstanciado, que concluiu pela incontroversa autoria dos apelantes, que, aparentemente, estão a mentir, agindo em autodefesa e buscando desmerecer as provas contra eles produzidas.

Ademais, é assente na jurisprudência que a confissão é válida pela sua verossimilhança e coesão, motivo pelo qual a simples retratação não possui valor jurídico se não encontrar ressonância nos demais elementos probatórios — hipótese dos autos.

Destarte, não se discute da verossimilhança e da credibilidade das declarações de YURE, as quais também coincidem com a prova pericial.

Conclui-se, então, pela improcedência dos pleitos absolutório/desclassificatório. Planejada a subtração de bem, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, contexto no qual sobreveio o óbito da vítima, confirma-se a prática de crime, previsto no

Extraí-se das transcrições que o lastro probatório que embasou a sentença condenatória consiste, exclusivamente, em testemunho indireto, uma vez que embora o corréu Yure tenha confessado a prática delitiva perante a autoridade policial, em juízo retratou-se.

Desse modo, remanesce, isoladamente, testemunho indireto ou de "ouvir dizer" prestado pelas testemunhas, policiais, que sequer presenciaram os fatos, além disso inexistentes provas outras capaz de firma a autoria delitiva por parte do paciente, de modo que serviu de fundamento único para a condenação do paciente são testemunhos indiretos.

Destaco que esta Corte consagrou o entendimento de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Vale trazer a tona a fragilidade da prova testemunhal e como a memória pode interferir com a busca a verdade

A produção de memória não se trata de uma gravação perfeita dos eventos que ocorreram, uma vez que a doutora e pesquisadora americana Elizabeth Loftus, em sua pesquisa, nos mostra como fatores internos e externos podem influenciar nossas memórias (Eyewitness testimony: Civil & Criminal, 4th edition. Loftus, E.F., Doyle, J.M. & Dysert, J. (2008) Charlottesville, Va: Lexis Law Publishing.).

A prova testemunhal, prova mais utilizada no processo penal brasileiro, apresenta fragilidades que são inerentes à memória e à subjetividade do ser humano. Lara Teles Fernandes aponta como a fragilidade da memória afeta diretamente o testemunho, mesmo que feito de forma sincera:

"O acesso do sujeito cognoscente à realidade é sempre a apenas parte dela, que em sua totalidade é bem maior e mais complexa do que capacidade de compreensão humana. Por isso, é natural que suas impressões sejam imperfeitas e provisórias, passíveis de aperfeiçoamentos decorrentes de novos exames e novas análises daquela mesma realidade. 25

Nesses termos, antes de partir para uma aplicação específica dessa conclusão ao campo jurídico, mais especificamente ao âmbito probatório, impende destacar que a natural limitação da cognição humana enseja restrições à obtenção de um "conhecimento verdadeiro". Não somente no bojo de um processo judicial, mas também no plano científico, pois a análise de um determinado objeto ou de um fato por um sujeito estará sempre intermediada pelos sentidos e pela linguagem, dentre outros elementos.

(...)

Quando da aquisição do conhecimento (percepção do evento por quaisquer dos sentidos da testemunha), a incidência de alguns fatores pode redundar em uma apreensão reduzida ou inexata da realidade. Por exemplo, a atenção dispensada pela testemunha à ocorrência determina o nível de detalhamento e precisão de sua percepção e, posteriormente, da recuperação de sua lembrança. Já o grau de atenção varia em razão de diversos elementos, tais quais, a intensidade ou destaque do estímulo externo (sons altos, eventos inesperados, cores vibrantes), interesse da testemunha (conhecimentos prévios sobre determinado assunto) e tempo de exposição ao evento.

Quando da retenção ou armazenamento do conhecimento, outros fatores podem incidir sobre o processamento da memória, capazes de causarem distorções significativas em seu conteúdo. Nessa etapa, destaca-se a formação das falsas memórias, que consistem no fenômeno de lembrar-se de algo que nunca ocorreu ou que ocorreu de forma diversa da recordada. Nessas hipóteses, o indivíduo acredita sinceramente dizer a verdade, o que distingue as falsas memórias das mentiras, embora ambas sejam falsas retratações da realidade". (depoimentos (in)sinceros e falsos no processo penal: os problemas da memória e das mentiras)

A Prova testemunhal expõe o processo penal a diversos vícios, a influência e a expectativa dos entrevistados podem influenciar o processo de memória dos interrogados a tal ponto que inocentes podem ser indicados como culpados e elementos importantes podem ser perdidos.

A produção de falsas memórias pode ocorrer devido às emoções e na percepção da testemunha no momento do fato, essas subjetividades podem gerar memórias de elementos que nunca existiram.

Além disso, testemunhos insinceros são uma possibilidade desse tipo probatório, o que gera mais incerteza sobre esse tipo de prova.

Outro fator determinante no processo de memória é o tempo, Pedro Henrique Oliveira Renne da Silva demonstra a importância do decorrer do tempo na memória, ou seja, a possibilidade do testemunho coletado em datas diferentes mudarem, sendo essa passar do tempo significativa para o processo penal quando se fala na diferença do testemunho coletado em sede policial e em juízo.

O segundo momento que se pode distinguir é o (2) interregno entre a percepção dos fatos pela testemunha e a tomada do depoimento perante agentes estatais em sede de investigação ou processo. Trata-se, aqui, de espaço de tempo altamente variável. Em primeiro lugar, há que se divisar o depoimento em sede de investigação e o depoimento judicial. O depoimento em sede investigatória é geralmente tomado por policiais (mas também em investigações a cargo de outros órgãos, como o Ministério ou a Receita Federal), em procedimento sem contraditório, usualmente mais próximo dos fatos e com caráter geralmente provisório em termos de formação da prova, vez que a oitiva judicial, em regra, será judicializada no caso de haver uma ação penal futura. Já o depoimento judicial é tomado em geral em momento mais afastado dos fatos, sob controle judicial é tomado em geral em momento mais afastado dos fatos, sob controle judicial e com a observância do contraditório, correspondendo, usualmente, à última oportunidade em que a testemunha falará sobre os fatos do processo.

Tanto o lapso de tempo que existe entre o fato e o depoimento em sede investigatória quanto o lapso de tempo que existe entre o fato e o depoimento em sede judicial apresentam uma série de oportunidades para que concorram fatores de prejuízo à fidedignidade dos testemunhos. (prova testemunhal no processo penal: memória humana, antecipação e redução do erro judiciário)

Verifico portanto que a prova testemunhal é fundamentalmente frágil, uma vez que a memória do ser humano é um mecanismo que pode ser influenciada pelos mais diversos fatores como o tempo, as reações de entrevistados e até a gravidade dos fatos, que em se tratando de processo penal, podem gerar traumas que alteram e distorcem as memórias até dos mais psicologicamente fortes.

Logo, não me parece correto que a maioria do peso probatório no processo penal esteja nos ombros da prova testemunhal, uma vez que ela é a menos científica e mais subjetiva entre os meios de prova.

E ainda o Recurso Especial n. 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz:

“Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, ‘não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta’ (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

Assim, o v. acórdão vai de encontro ao entendimento consolidado da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO.

CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTO DE INFORMAÇÃO COLETADO NA FASE EXTRAJUDICIAL MAS NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CORRÉU TERIA APONTADO O PACIENTE COMO COMPARSA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, MAS NEGADO OS FATOS NA OCASIÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

2. Hipótese em que o corréu confessou extrajudicialmente a conduta criminosa e apontou o paciente como comparsa, mas, em juízo, negou os fatos a ele atribuídos, terminando por não confirmar o único elemento de informação existente. Contra o corréu existem imagens de câmeras de segurança nas quais ele foi identificado e testemunha que atesta ter ele assumido a empreitada criminosa. Contra o paciente, por outro lado, só existe o depoimento do corréu apontando-o como facilitador da conduta criminosa, circunstâncias que determinam a absolvição por insuficiência de prova judicial da autoria.

3. Ordem concedida para absolver o paciente da condenação imposta na Ação Penal n. 0308906-73.2015.8.19.0067.

(HC n. 823.145/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DE HABEAS CORPUS OU DE RECURSO ORDINÁRIO COMO ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356 DO STF. RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL. FASE INQUISITORIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVALIDADE. DEPOIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPROVARIAM A AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.

1. Não se prestam, para fins de demonstração do dissídio pretoriano, acórdãos oriundos do julgamento de habeas corpus, ação constitucional autônoma de impugnação com contornos processuais específicos.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou da íntegra do acórdão paradigma, sendo indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, declinados ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre esses, nos moldes legais

e regimentais, o que não se identifica no caso em exame, em relação a nenhum dos paradigmas indicados nas razões dos apelos nobres.

3. A tese de nulidade do julgamento da apelação, porque teria sido negada ao Recorrente D. C. G. a realização de sustentação oral, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Na verdade, a alegada violação de lei federal teria surgido tão-somente quando da prolação do referido acórdão. Por isso, era necessário que os embargos de declaração opostos pelo Recorrente tivessem suscitado a questão, para que a Corte a quo sobre ela se manifestasse. Se assim não se fez, está ausente prequestionamento, nos termos da Súmula n. 356 do STF.

4. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

5. É incontroverso que os reconhecimentos fotográfico e pessoal, feitos na fase policial, não obedeceram os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, o que, por si só, é suficiente para afastar a validade dessas provas.

6. A confirmação, em juízo, dos reconhecimentos fotográficos e pessoal extrajudiciais, por si só, não torna os atos seguros e isentos de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

7. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau afirmou que as nulidades contidas nos reconhecimentos fotográfico e pessoal foram de tal gravidade que, somadas à circunstância de que, após a realização desses procedimentos, houve ampla divulgação das imagens dos Recorrentes na mídia local, apontando-os como os autores do delito, acabaram por macular a credibilidade do reconhecimento pessoal feito em Juízo.

8. No reconhecimento fotográfico, apresentou-se a uma das Vítimas fotos enviadas por e-mail. Os termos de reconhecimento pessoal, feitos na fase policial, são idênticos para ambas as Vítimas, inclusive na indicação do parentesco que cada uma delas possuía com a Vítima que veio a óbito, embora fosse diferente (marido e mãe), e também na parte em que elas descrevem as características físicas dos suspeitos a serem reconhecidos. Não contém nenhuma fotografia documentando a realização do ato, a fim de demonstrar que foram seguidos os procedimentos legais, inclusive no que diz respeito à existência de semelhança física entre as pessoas que foram colocadas para serem reconhecidas. E, por fim, os fatos que as Vítimas teriam imputado aos Recorrentes, seriam estranhos ao que ocorreu na prática do crime.

9. O depoimento de uma das Vítimas possui contradição reconhecida pelas instâncias ordinárias e que, inclusive, foi um dos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau para absolver os Acusados, mas que, equivocadamente, o Tribunal a quo considerou ser de menor importância. Com efeito, em suas primeiras declarações, na fase policial, a Vítima C. afirmou que, sem sombra de dúvidas, o Acusado

A. E. DA C., seria aquele que teria subido ao quarto e disparado a arma de fogo que ceifou a vida da sua filha, mas, posteriormente, em Juízo, ao fazer o reconhecimento pessoal, asseverou que, com certeza, o Acusado D. C. G. era a pessoa que tinha subido ao quarto e disparado a arma, causando o óbito. Tal contradição, por certo, fragiliza a certeza e a credibilidade das declarações da Vítima no tocante à autoria delitiva.

10. Embora o Tribunal de origem, ao fundamentar a condenação, afirme que as "revelações fornecidas pelo policial Fernando da Silva Santos (1'36" a Evento 936, VÍDEO1135), são contundentes e revelam com coerência os meandros do alcance da autoria atribuída aos apelados", não indica absolutamente nenhum elemento, extraído do referido testemunho, pelo qual entendeu estar comprovada a autoria delitiva, mas simplesmente mencionou a existência do depoimento e o considerou como relevante. Não menciona sequer qual seria uma dessas declarações, feitas pelo policial, e que corroboraram a conclusão pela condenação.

11. Sobre o testemunho do referido policial, o próprio sentenciante reconheceu que trazia ele elementos substanciais, mas que estavam lastreados no testemunho de pessoas ocultas, ou em outras palavras, em testemunhos de ouvir dizer.

12. Segundo entendimento desta Corte Superior, "[o] testemunho indireto (ou por ouvir dizer) não é suficiente para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime." (AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

13. A Corte estadual inverteu o ônus da prova e condenou os Recorrentes, também, pelo fato de que não teriam conseguido provar que não estavam no local do crime na data assinalada na denúncia, em manifesta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Mas, no sistema acusatório penal, o ônus de provar os fatos narrados na denúncia, inclusive a autoria delitiva, é da Acusação.

14. Na situação dos autos, diante da ilicitude dos reconhecimentos fotográfico e pessoal feitos na fase investigatória, do fato de que não se indicou nenhum elemento do depoimento do policial que, segundo o acórdão recorrido, daria suporte à condenação, o qual ainda está lastreado em relato de testemunhas ocultas e incertas que não foram ouvidas formalmente, e da circunstância de que os depoimentos das Vítimas estão fundados nos inválidos reconhecimentos, sendo que uma delas ainda incidiu em contradição acerca da autoria do disparo, restam apenas indícios. No entanto, como salientou o Sentenciante, a condenação criminal exige certeza da autoria delitiva, a qual não é satisfeita apenas por indícios.

Ausente a certeza da prática delitiva, extraída a partir da análise fundamentada de provas lícitas, idôneas e suficientes, deve haver a absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para restabelecer a sentença absolutória.

(REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL COM RECONHECIMENTO DE SUPOSTOS AUTORES. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUIR DIZER". TESTEMUNHOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. No caso dos autos, considerando a retratação da vítima em juízo e que os depoimentos testemunhais colhidos em juízo decorrem de notícia de autoria advinda de terceiros que não foram ouvidos na instrução criminal, forçoso o restabelecimento da sentença de impronúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.) (Grifos acrescidos)

Reforço que embora conste confissão extrajudicial do corréu, em sede

judicial este realizou a retratação, de modo que, não subsiste prova judicial apta a manter a condenação.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 821.158 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0148173-8

Número de Origem:

00021276320188130220 10000222311342001 21276320188130220 50012867520218130220

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIAO CAMPOS LEITE (PRESO)
CORRÉU : YURE SIMAO
ADVOGADO : SAMIR SOUZA SABINO - MG099009
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SEBASTIAO CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
LUCAS MARTINS VIEIRA E OUTROS - MG215759

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS NAPIER PORCARO, pela parte: AGRAVADO: SEBASTIAO CAMPOS LEITE.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024